

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO TRÊS RIOS-RJ
Três Rios - Paraíba do Sul - Areal - Carmo - Sapucaia
Comendador Levy Gasparian

RECOMENDAÇÃO N.º 11 /2019

Ref.: IC 034/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Três Rios, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93, artigos 34, inciso IX e 38, inciso II da Lei Complementar n.º 106/03;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público para a Proteção dos Interesses Difusos e Direitos Coletivos relativos ao Meio Ambiente, à Cidadania e ao Consumidor, determinadas pela Constituição da República e pela legislação infraconstitucional;

CONSIDERANDO incumbir ao *Parquet* promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos coletivos *lato sensu*, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, devendo zelar pelo primado do Direito e da Ordem (interesse difuso), sob pena de enfraquecimento do próprio Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, cabe ao Ministério Público executar recomendações, objetivando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA

NÚCLEO TRÊS RIOS-RJ

Três Rios - Paraiíba do Sul - Areal - Carmo - Sapucaia
Comendador Levy Gasparian

interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, conforme o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003;

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição da República estabelece que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que o direito de petição, conforme lição de Alexandre de Moraes, atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, "pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou situação (...). O direito em análise constitui uma prerrogativa democrática, de caráter essencialmente informal, apesar de sua forma escrita, e independe de pagamento de taxas (grifos nossos). Dessa forma, como instrumento de participação político-fiscalizatório dos negócios do Estado que tem por finalidade a defesa da legalidade constitucional e do interesse público geral, seu exercício está desvinculado da comprovação da existência de qualquer lesão a interesses próprios do peticionário"¹.

CONSIDERANDO que o direito de petição está consagrado no art. 5º XXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CONSIDERANDO que, conforme ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho, "todas as pessoas têm o direito à informação, ou seja, o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse público, com exceção das situações resguardadas por sigilo. (...) a Constituição assegurou as administrados o

¹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 21ª ed - São Paulo: Atlas, 2007. p. 169/170.



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO TRÊS RIOS-RJ**

**Três Rios - Paraíba do Sul - Areal - Carmo - Sapucaia
Comendador Levy Gasparian**

direito de acesso, independentemente de pagamento de taxas (art. 5º, XXXIV, "a" e "b"). Significa que ao Poder Público cabe ao ônus da prestação do serviço de informar (grifos nossos)"²

CONSIDERANDO que o direito à informação é inviolável, não admite a cobrança de taxas, e está previsto nos art. 5º, XXXIII e 37, § 3º, II, da CRFB/1988 e na Lei 12.527/2011.

CONSIDERANDO que o art. 11 da Lei 12.527/2011 impõe à Administração Pública a autorização ou concessão à informação requerida pelo administrado imediatamente, ou, em caso de impossibilidade, em prazo não superior a 30 (vinte) dias, ao todo, mediante justificativa expressa.

CONSIDERANDO que, conforme salienta o art. 12 da norma supracitada, "o serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados", com exceção daquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

CONSIDERANDO que está em tramitação na 1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo Três Rios o IC 034/2014, que versa sobre possível cobrança de taxas pela Prefeitura para supostamente impossibilitar o acesso à informação dos munícipes.

CONSIDERANDO que, durante a tramitação do Inquérito Civil mencionado, foi expedida a Recomendação nº 05/2016 em outubro daquele ano, e pretendia a invalidação do art. 1º do Decreto nº 389 de

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 27ª ed. - São Paulo: Atlas, 2014. p.26/30.



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO TRÊS RIOS-RJ**

**Três Rios - Paraíba do Sul - Areal - Carmo - Sapucaia
Comendador Levy Gasparian**

07/01/1979, em que se exigia o pagamento de taxa para o exercício do direito de petição;

CONSIDERANDO que, conforme relatório do GAP de Teresópolis, o Município de Carmo/RJ permanece cobrando taxas de expediente em suas repartições públicas, ao custo de R\$ 9,52 (nove reais e cinquenta e dois centavos), contrariando a legislação constitucional e o exposto anteriormente na Recomendação nº 05/2016;

CONSIDERANDO que qualquer "taxa de expediente" no serviço de busca e fornecimento da informação é inconstitucional, com única exceção o exposto no art. 12 da Lei de Acesso à Informação, e sua cobrança configuraria ato de improbidade administrativa, assim como a ausência de resposta no prazo legal dos procedimentos de acesso à informação.

CONSIDERANDO que o art. 11 e incisos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) dispõem que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente (...)"

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Prefeito de Carmo/RJ, o Sr. Paulo Cesar Gonçalves Ladeira, ou aquele que o represente:

- 1) Que deixe imediatamente de cobrar "taxas de expediente" para o acesso ao serviço de busca e fornecimento de informação.



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO TRÊS RIOS-RJ**

Três Rios - Paraíba do Sul - Arcaal - Carmo - Sapucaia
Comendador Levy Gasparian

- 2) Que respeite os prazos estipulados de resposta estatal aos requerimentos que envolvam o acesso à informação, independentemente de suposta ausência de estrutura necessária para tal fim.
- 3) Que crie meios eficazes dentro do Portal da Transparência do Município para que qualquer cidadão possa apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades por meio digital.
- 4) Que divulgue a presente Recomendação nos meios de publicação oficiais da Prefeitura, inclusive páginas em redes sociais e no sítio oficial, além de local de fácil visualização nos prédios da Prefeitura, especialmente nos setores de protocolo.

O prazo de resposta será de 30 (trinta) dias. Após o decurso deste, os documentos comprobatórios deverão ser encaminhados a este Órgão de Execução, bem como as justificativas legais e técnicas quanto ao descumprimento reiterado das medidas aqui expostas. Em caso de inércia do Município de Carmo/RJ, presumir-se-á o seu descumprimento, cuja consequência será a configuração de dolo e propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sendo esta a última oportunidade concedida ao Município para que se adeque às normas constitucionais.

Três Rios, 29 de agosto de 2019.

GUSTAVO SANTANA NOGUEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Mat. 3482